



AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA- COREN/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00246.000029/2025-75

PREGÃO ELETRÔNICO Nº90001/2025

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 20/02/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 42.729.383/0001-83, sediada na Av. Sete de Setembro, nº 1741, Porto Velho/RO, CEP 76.804-123, por meio de seu representante legal Israel Martins Veiga, CPF: 765.652.702-87 e RG: 761149 SSP-RO, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 62 e seguintes da Lei 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, pelos motivos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia realizou certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Contratação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, alimentação), material gráfico, institucional e transporte por empresas especializadas, visando à realização do V Simpósio dos Responsáveis Técnicos de Enfermagem do Estado de Rondônia, que será realizado no período de e 12 a 14 de março de 2025, na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

Entretanto, ao analisar o edital e seus anexos, verificam-se irregularidades que comprometem a transparência, competitividade e viabilidade do certame, ensejando a presente impugnação.

O processo licitatório, para que seja legítimo, deve observar princípios como isonomia, competitividade, economicidade e exequibilidade, conforme art. 5º da Lei 14.133/21. No entanto, mesmo após impugnação anterior, o novo edital persiste com falhas estruturais, que, se não corrigidas, poderão gerar a nulidade do certame, comprometer a execução do contrato e causar prejuízo à Administração Pública.



O edital, em seu Item 5.1, prevê expressamente que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Diante disso, tendo em vista que a data de abertura do certame está prevista para o dia 20/02/2025, a presente impugnação está no estrito cumprimento da legislação, a mesa visa evitar questionamentos futuros, anulação do certame ou dificuldades operacionais no cumprimento do contrato.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 165 da Lei 14.133/21, bem como em conformidade com o Item 5.1 do Edital, que concede aos interessados o direito de protocolar impugnações antes da realização do certame.

Tendo em vista que a data de abertura do certame é dia 20 de fevereiro de 2025, a presente medida está dentro do prazo estabelecido pelo edital. Assim, preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, não havendo qualquer óbice à sua admissibilidade.

III. DA IRREGULARIDADE DO ITEM IMPUGNADO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Empresa Impugnante vê a presença de Vossa Senhoria em busca de esclarecimentos e de um posicionamento quanto ao item que não está em concordância com os princípios e valores licitatórios.

Trata-se do Item "Transmissão ao vivo do Evento":

Captação e gravação de imagem e som em HD com utilização de mesa de corte de vídeo e no mínimo duas câmeras profissionais Full HD, sendo uma com utilização móvel para capturar outros locais do ambiente de filmagem. Deverá conter ainda todos equipamentos e softwares necessários para a realização da transmissão, gerar um link não listado no Youtube para que seja transmitido dentro da Plataforma Cofenplay, prover link de



internet com largura suficiente para a transmissão e disponibilizar Técnico(s) Operador(es) durante toda a transmissão do evento. Observação: Duração da transmissão por dia deverá ser de no mínimo 08h00min, ou enquanto o evento estiver sendo realizado. Para este item, a empresa fica obrigada a arcar com todos os custos decorrentes da funcionalidade diária da transmissão, inclusive internet se caso a disponível no local não atender a necessidade dos serviços que deverão ser realizados.

O item referente à transmissão ao vivo do evento apresenta inconsistências técnicas e jurídicas que comprometem a legalidade do certame, oneram desnecessariamente a Administração Pública e reduzem a competitividade da licitação, violando princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

1. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E RESTRITIVA

O item impugnado impõe especificações excessivamente detalhadas quanto às características dos equipamentos e ao formato da transmissão, estabelecendo obrigações desnecessárias e limitando a participação de empresas que poderiam prestar o serviço de forma igualmente eficaz por meio de soluções alternativas.

Essa exigência contraria o princípio da competitividade (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021), que proíbe a imposição de barreiras que reduzam a concorrência e limitem a pluralidade de fornecedores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara quanto à impossibilidade de exigir configuração específica sem a devida justificativa técnica:

"A exigência de marca específica ou de configuração detalhada sem justificativa técnica caracteriza restrição indevida da competição" (Acórdão 3.134/2015 - TCU - Plenário).

2. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCO PARA O LICITANTE

O edital estabelece que a empresa contratada deverá fornecer link de internet com largura suficiente para a transmissão, mesmo que o local do evento não disponha de infraestrutura adequada. Isso implica uma transferência indevida de riscos para o contratado, desonerando o poder público de uma responsabilidade que lhe é inerente.



Tal previsão é ilegal à luz do princípio da responsabilidade do contratante (art. 8º da Lei 14.133/2021), que estabelece que a Administração deve garantir as condições necessárias para a execução adequada do contrato.

O TCU já decidiu que "a transferência integral do risco operacional ao particular é ilegal, salvo quando há previsão explícita de concessão ou parceria" (Acórdão 1.898/2017 - TCU - Plenário).

3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A exigência de uso da "Plataforma Cofenplay" e a obrigatoriedade de transmissão através de um link específico do YouTube impõem limitações indevidas aos licitantes, restringindo a liberdade de escolha de soluções tecnológicas adequadas. Além disso, tais requisitos não estão acompanhados de uma justificativa técnica plausível, conforme determina o artigo 40, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige fundamentação técnica para qualquer especificação diferenciada em contratações públicas.

A imposição de uma plataforma específica para transmissão pode favorecer indevidamente determinados fornecedores, prejudicando o princípio da isonomia e a ampla concorrência. A Administração Pública tem o dever de garantir transparência, permitindo a participação de licitantes que possam oferecer soluções alternativas igualmente eficazes, evitando assim o direcionamento da licitação e promovendo uma competição justa e equilibrada no certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que:

Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

Seja realizada a retificação do Edital, com:

- a) Retirar a exigência de equipamentos específicos, permitindo que as empresas apresentem soluções alternativas equivalentes;
- b) Suprimir a cláusula que transfere às empresas os custos de infraestrutura de internet, garantindo que a administração forneça condições adequadas;



- c) Justificar tecnicamente a escolha da plataforma de transmissão, sob pena de nulidade do certame;
- d) Reabrir o prazo de lances caso haja alteração substancial do edital, conforme art. 61, § 3º, da Lei 14.133/2021.
- e) Solicita-se a análise urgente da presente impugnação, sob pena de nulidade do certame e adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, requer-se a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, assegurando o cumprimento da legislação aplicável e a regularidade do processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2025.

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS
CNPJ nº 42.729.383/0001-83
Israel Martins Veiga Representante Legal